



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI"ADO NO D. O. U.
C	De 18 / 11 / 19 97
C	<i>solu"tivo</i>
	Rubrica

Processo : 13830.000320/92-11

Sessão : 02 de julho de 1997

Acórdão : 201-70.869

Recurso : 100.400

Recorrente : DIVA MARIA ATALLAH

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

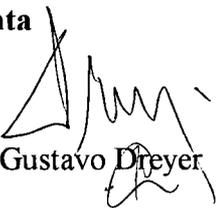
ITR - REDUÇÕES - Constatada a existência de débitos anteriores do tributo, descumprido o requisito básico para fruir as reduções relativas ao FRU e ao FRE. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DIVA MARIA ATALLAH .

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Expedito Terceiro Jorge Filho.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Jorge Freire, Valdemar Ludvig e João Berjas (Suplente).

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13830.000320/92-11

Recurso n.º 100400

Acórdão n.º 201-70.869

Recorrente: DIVA MARIA ATALLAH

RELATÓRIO

O contribuinte impugna o lançamento relativo ao ITR/92, acusando não ter sido contemplado com as reduções relativas ao FRU e FRE, face a existência de débito relativo ao tributo, no exercício de 1990.

Intimada a comprovar o alegado, disse que o comprovante de pagamento do tributo encontrava-se anexado a um processo dentre os que arrolou.

Em diligência fiscal de fls. 25, foi informado que não foi localizado, no exame dos processos arrolados, o mencionado comprovante.

Novamente intimada, em razão do resultado da diligência, para que provasse o pagamento, a contribuinte silenciou.

Em face de tal constatação, o julgador monocrático julgou improcedente a impugnação, conforme decisão de fls 21 a 23.

Irresignada a contribuinte recorre, pedindo seja procedida diligência, com fundamento no § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.022/90, combinado com o § 2º do artigo 4º da mesma norma.

Prossegue pedindo a procedência do Recurso, uma vez comprovado o pagamento após o cumprimento da diligência proposta.

Ouvida a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, a mesma pede a manutenção do lançamento face a incomprovação do pagamento da dívida pendente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13830.000320/92-11

Acórdão n.º 201-70.869

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

Entendo não haver ressalvas à decisão de primeiro grau. Efetivamente, a contribuinte anexou os comprovantes de pagamento do ITR relativo aos anos de 1991, 1989, 1988 e 1987. Quanto ao exercício de 1990, não há qualquer comprovação do pagamento alegado.

A fls. 11, extrato da situação da contribuinte, onde consta débito relativo ao imóvel, em 26 de abril de 1991. Das intimações dirigidas à mesma, esta alegou que o comprovante estava anexado em um dentre processos por ela mencionados.

Recordo que a diligência para verificar a alegação restou inócua tendo em vista não ter sido localizado o pretense comprovante de pagamento.

O pedido formulado em grau de recurso pedindo fosse diligenciado junto à Receita Federal, nos termos da legislação citada, para esta atestasse o pagamento, é despicienda, tendo em vista que a mesma resultaria idêntica ao extrato já citado, de lavra de própria Receita Federal.

Assim sendo, indiscutível que o ônus da prova permanece com a contribuinte que, no decorrer do processo, não logrou demonstrar o pagamento alegado.

Nestas circunstâncias, irreparável a decisão recorrida, pelo que voto pelo improvimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala de Sessões, em 02 de julho de 1997

Rogério Gustavo Dreyer
Relator